

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMIDIO JURACY MARTINS PEREIRA LEITE

**(IN)EFICÁCIA JURISDICIONAL NOS PROCESSOS DE HOMICÍDIO CULPOSO E
DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO DE MAURITI-CE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

EMIDIO JURACY MARTINS PEREIRA LEITE

**(IN)EFICÁCIA JURISDICIONAL NOS PROCESSOS DE HOMICÍDIO CULPOSO E
DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO DE MAURITI-CE**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

EMIDIO JURACY MARTINS PEREIRA LEITE

**(IN)EFICÁCIA JURISDICIONAL NOS PROCESSOS DE HOMICÍDIO CULPOSO E
DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO DE MAURITI-CE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de EMIDIO JURACY
MARTINS PEREIRA LEITE

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. José Boaventura Filho

Membro: Me. Christiano Siebra Felício Calou/UniLeão

Membro: Me. André Jorge Rocha Almeida/UniLeão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

(IN)EFICÁCIA JURISDICIONAL NOS PROCESSOS DE HOMICÍDIO CULPOSO E DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO DE MAURITI-CE

Emídio Juracy Martins Pereira Leite¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O trânsito faz parte da vida de todas as pessoas. Desde a mais tenra idade até idosos fazem uso dele diariamente, sejam condutores ou pedestres, ocasionando a característica peculiar e distintiva de aplicabilidade prática do ponto de vista jurídico. O Judiciário, por sua vez, ao tentar dar respostas para os casos mais violentos que podem ocorrer no trânsito, ou seja, homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor tem se mostrado ineficiente. Com base nisso, o presente estudo acadêmico busca investigar os processos que envolvem homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito de Mauriti - CE no biênio de 2022 e 2023. A escolha do paradigma temporal se justifica pelo pós-pandemia da COVID-19 e a do espacial pela natureza específica do estudo e por ser o município no qual reside o pesquisador. Assim, verificar as ações penais decorrentes dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa nos últimos (02) anos, observando se o andamento processual e a celeridade ou lentidão do Poder Judiciário têm contribuído para a (in)eficácia da tutela jurisdicional se mostra discussão necessária no âmbito da academia.

Palavras Chave: (In) eficácia jurisdicional; Trânsito; Crimes culposos.

1 INTRODUÇÃO

Diariamente são noticiadas informações sobre as imprudências e acidentes de trânsito. Essas ações culminam em resultados que, conseqüentemente, afetam diretamente a vida de milhões de brasileiros e, por sua vez, esses acontecimentos se transformam em dados e estatísticas. Essas ocorrências, não se tratam de pequenas infrações, mas de combinações de condutas que, realizadas no trânsito, se configuram crime.

Mesmo existindo ordenamento jurídico específico, percebe-se que, no Brasil, as ocorrências graves são constantes. Diversas infrações e crimes são cometidos diariamente, ocasionando perdas materiais, sequelas e mortes que, por vezes, não recebem a atenção esperada pela sociedade.

Os crimes de trânsito são infrações cometidas por condutores de veículos que vão

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e. E-mail emidiojuracy@hotmail.com

² Pós-graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (1987). Atualmente é consultor jurídico da Fundação de Desenvolvimento Sustentável do Araripe. Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, nas disciplinas de direito eleitoral, execução penal, processo penal e prática real criminal. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Advogado militante desde 1997, com ênfase na atuação do direito civil e processual civil, direito penal e processual penal, direito público, direito eleitoral, ainda em atividade. Membro permanente da ABRACRIM. Vice-presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/CE.

além das simples violações às normas de trânsito e que envolvem condutas mais graves, resultando em danos físicos, materiais ou até mesmo na perda de vidas humanas. Esses crimes são tipificados pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e podem acarretar penalidades mais severas do que as infrações de trânsito comuns.

A população, de modo geral, desconhece conceitos de dolo e culpa, o que a faz supor que haja impunidade nas infrações penais no trânsito, sobretudo o homicídio culposo e a lesão corporal culposa. A demora do Judiciário em dar andamento aos processos criminais de trânsito corrobora para a visão de baixa efetividade/punibilidade das normas jurídicas, ocasionando o fenômeno da justiça tardia ou mesmo corporificando a visão de impunidade, visto que os crimes de trânsito, pela reduzida disposição em abstrato das penas, podem ser atingido pelo fenômeno da prescrição de maneira rápida, gerando uma “não punição” ao agente infrator.

Dessa forma, discutir a aplicação da lei penal nos crimes de trânsito, amparado nos conceitos de dolo e culpa, analisando informações repassadas pela vara única da comarca de Mauriti - CE a fim de verificar as ações penais decorrentes dos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa nos últimos dois anos, observando se o andamento processual e a celeridade ou lentidão do Poder Judiciário tem contribuído para a (in) efetividade da tutela jurisdicional se mostra discussão necessária no âmbito da academia.

De igual modo, analisar o crime de homicídio culposo na condução de veículos, suas implicações jurídicas e a celeridade processual do Poder Judiciário da comarca de Mauriti – CE e discorrer sobre a lesão corporal culposa na direção veicular, fazendo um paralelo entre álcool e condução se faz relevante na medida em que se analisará a proibição de benefícios processuais em caso de embriaguez voluntária (Art 219, §1º, I do CTB) como intuito legislativo de punir a irresponsabilidade do agente sopesada pelo dano em concreto infligido à vítima.

Dessa inquietação surgiu o presente trabalho, partindo de uma realidade concreta, a de Mauriti-CE, esta produção acadêmica visa discutir a aplicação da lei penal nos crimes de trânsito, amparado nos conceitos de dolo e de culpa. O escopo documental serão as informações repassadas requeridas da vara única da comarca de Mauriti a fim de verificar as ações penais decorrentes de crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa tendo como marco temporal o período de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, ou seja, os últimos dois anos, e marco espacial o município de Mauriti. Partindo desse escopo, buscase-á responder a problemática: o andamento processual tem colaborado para (in)eficácia jurisdicional nos processos de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito de

Mauriti - CE?

As legislações pertinentes (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) serão analisadas naquilo que dialogar com os tipos penais em estudo do Código de Trânsito Brasileiro. Por fim, buscar-se-á ter substrato científico adequado capaz de esclarecer se o andamento processual e a celeridade do Poder Judiciário têm contribuído para a (in) eficácia da tutela jurisdicional.

Dessa maneira, considerando que, apesar da quantidade de acidentes advindos de infrações e crimes de trânsito, pouco se estuda sobre o homicídio culposo e a lesão corporal culposa na condução de veículos, o presente trabalho, sem ter a pretensão de esgotar o tema, tem por intuito colaborar com a produção acadêmica, trazendo instigações baseadas nos dados de processos referentes aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito de Mauriti nos anos de 2022 e 2023 a fim de que possam corroborar ou refutar a compreensão social preestabelecida de ineficácia do Poder Judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 MÉTODO

O método utilizado foi o empírico de abordagem bibliográfica que, de acordo com Boccato (2006), busca o levantamento e análise crítica dos documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com o intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa. É importante para embasar teoricamente um estudo e para situar o pesquisador em relação ao estudo da arte de determinado tema. É por meio dessa modalidade que é possível identificar as principais correntes teóricas e debates existentes em determinado campo de estudo.

Além do aspecto bibliográfico, há que se considerar que o presente estudo também analisou documentos, mais especificamente processos criminais em trâmite na comarca de Mauriti acerca do crime de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito. Após, análise dos processos, procurou-se encaixá-los nos conceitos bibliográficos estudados, sobretudo os conceitos de dolo direto, dolo eventual e culpa como elementos do tipo penal.

Quanto ao cenário da pesquisa, buscou-se aplicar os conhecimentos adquiridos no decorrer do curso de Direito à análise de uma dada problemática local, ou seja, tendo como escopo temporal os anos de 2022 e 2023 e como delimitação geográfica o município de Mauriti, tentou-se ter um panorama dos processos criminais em curso referentes aos crimes de homicídio

culposo e de lesão corporal culposa no trânsito.

O instrumento de coleta adotado foi a pesquisa nos sítios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como, o pedido junto à vara do município de Mauriti da relação dos processos que se mostravam pertinentes ao estudo, considerando os três delimitadores: matéria, tempo e espaço.

Após a delimitação do tema no tempo e no espaço, e de posse da relação de processos, buscou analisá-los, sempre contando os ensinamentos e as orientações do curso de Direito. O estudo também exigiu a pesquisa de dissertações e teses que versam sobre o tema, sendo a biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações fundamental nesse processo.

Saliente-se que, embora a temática seja instigante, não foi fácil a consecução do presente trabalho, pois a despeito de existir vasta jurisprudência sobre o tema e de pesquisas de mestrado e doutorado acerca do assunto, houve a necessidade de mensurar o que é ou não cabível, visto que o estudo tem como delimitação espacial realidade do município de Mauriti - CE.

Dessa maneira, em relação à metodologia aplicada, ao cenário, ao instrumento de coleta, à delimitação temática, espacial e temporal, é possível conceber que o trabalho foi exitoso e atingiu a finalidade proposta.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Noções essenciais acerca do homicídio culposo e da lesão corporal culposa no trânsito

Inicialmente, destaca-se que o artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação das normas gerais do Código de Processo Penal, além da Lei nº 9.099 /95, no que couber, para o processamento dos delitos de trânsito, desde que não haja previsão em contrário no Capítulo respectivo daquele diploma.

Assim, terão aplicação todas as normas processuais gerais previstas no Código de Processo Penal, sejam aquelas das Disposições Gerais ou sejam as referentes à ação penal, condições de procedibilidade ou procedimentais, desde que pertinentes aos tipos penais de trânsito, e se adéquem a tais dispositivos.

Além disso, para uma melhor compreensão do homicídio culposo e da lesão corporal culposa no trânsito, faz-se necessário o entendimento de institutos jurídicos como microsistema legislativo, dolo e culpa, bem como de aspectos processuais dos crimes de Código de Trânsito Brasileiro.

2.2.2 O Código de Trânsito Brasileiro e o conceito de microsistema legislativo

Inicialmente, é cabível destacar que a Constituição Federal de 1988 dispensou ao trânsito importantes normativos, dispostos nos artigos 22 e 23. Em seu artigo 22, XI, a Carta Magna diz que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, ao passo que o artigo 23, XII, traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI- trânsito e transporte;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Quando se analisa de maneira sistêmica e teleológica os artigos em comento, observa-se que o constituinte originário atribuiu unicamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte. Isso se deve a duas razões. A primeira é evitar que os demais entes federativos legissem sobre tema tão sensível, o que poderia representar riscos à unidade nacional, gerando potencial conflito entre eventuais normas conflitantes. A segunda é que, se os demais entes pudessem legislar sobre trânsito e transporte por extensão estar-se-ia permitindo que estados, Distrito Federal e municípios criassem regras de responsabilização dos agentes infratores, o que é vedado pelo federalismo brasileiro no desenho constitucional vigente.

Paralelamente a isso, é imperioso observar que o Código de Trânsito Brasileiro constitui-se de um microsistema legislativo. Ao conceituar microsistema legislativo, Braga Neto (2019), leciona:

(...) havia um código para o direito civil, outro para o direito penal, outro para o direito processual civil, outro para o direito processual penal e assim sucessivamente. Não havia, ou pelo menos não deveria haver, numa mesma lei, matérias de ramos jurídicos distintos.

Os diplomas legais referidos continuam a existir, naturalmente. Porém, ao lado deles existem, de modo cada vez mais numeroso, leis que não obedecem a essa severa divisão temática. Leis que incluem, em um único diploma, várias disciplinas jurídicas - civil, penal, administrativo, processual civil, entre outras. São os chamados microsistemas legislativos.

Pelos ensinamentos do autor, é possível conceber que o Código de Trânsito Brasileiro é um microsistema legislativo, pois contempla desde competências administrativas de órgãos de trânsito, a direitos e obrigações dos condutores e transeuntes, sem prejuízo de imputar

tipificação criminal a condutas ensejadoras de maior recriminação social a exemplo do homicídio culposo e da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, passíveis de responsabilização do agente de maneira mais acentuada.

2.2.3 O conceito de dolo e de culpa

Para se compreender a natureza jurídica dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, faz-se imprescindível o entendimento dos crimes quanto à classificação das infrações penais. Conforme lições de Mirabete e Fabbrini (2007), para que um dado crime seja classificado como doloso, devem se fazer presentes a consciência e a vontade do agente:

(...) o Código Penal adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao conceituar dolo eventual.

(...) São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato - que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato)

Os autores ainda diferenciam o dolo direto do indireto ou eventual, na medida em que este obedece a teoria do assentimento, ou seja, quando o agente prevendo o resultado desdenha da potencial consequência de seus atos, enquanto no dolo direto faz-se presente a teoria da vontade, que pressupõe o desejo consciente atrelado à execução ou tentativa para a classificação dolosa do delito.

Destaque-se que como tanto no dolo direto quanto no indireto a competência é do tribunal do júri por expressa previsão constitucional, não sendo objeto do presente trabalho.

Porém o domínio dos conceitos se mostra essencial para a correta compreensão do que são crimes culposos.

A respeito da diferenciação entre crime doloso e culposo, Mirabete e Fabbrini (2007) ensinam:

(...) o elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas no desvalor da ação que praticou. Se um motorista, por exemplo, dirige velozmente para chegar a tempo de assistir à missa domingueira e vem a atropelar um pedestre, o fim lícito não importa, pois agiu ilicitamente ao não atender ao cuidado necessário a que estava obrigado em sua ação, dando causa ao resultado lesivo (lesão, morte). Essa inobservância do dever de cuidado faz com que essa ação configure uma ação típica. A conduta culposa é, portanto, elemento do fato típico.

Assim, conforme os ensinamentos dos doutrinadores, a inobservância do dever de cuidado, pressupondo a existência isolada ou em conjunto dos elementos negligência,

imprudência ou imperícia, caracterizam um dado crime como culposos, ou seja, diferentemente do doloso, não há vontade ou assentimento na consecução da prática delituosa. Assevere-se que o Código Penal afirma categoricamente que salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. O homicídio culposo e a lesão corporal culposa no trânsito são exemplos de casos expressos em lei em que há punição à conduta culposa.

2.2.4 Aspectos processuais dos crimes de trânsito

O artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação das normas gerais do Código de Processo Penal, além da Lei nº 9.099 /95, no que couber, para o processamento dos delitos de trânsito, desde que não haja previsão em contrário no Capítulo respectivo daquele diploma.

Assim, terão aplicação todas as normas processuais gerais previstas no Código de Processo Penal, sejam aquelas das Disposições Gerais ou sejam aqueles referentes à ação penal, condições de procedibilidade ou procedimentais, desde que pertinentes aos tipos penais de trânsito e se adequem a tais dispositivos.

Há de se considerar que a grande maioria dos delitos de trânsito é de pequeno potencial ofensivo, e, como tal, deverá seguir as normas procedimentais e processuais da Lei nº 9.099 /95.

É que, tendo em vista a pena máxima cominada, estão no âmbito de competência do Juizado Especial, que tem como critério de fixação de competência *ratione materiae* os delitos de pequeno potencial ofensivo definidos no art. 61 da Lei nº 9.099/95:

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Portanto, pelo exame dos crimes de trânsito definidos no Código de Trânsito Brasileiro, se vê que sete são de pequeno potencial ofensivo, e, assim, de competência dos Juizados Especiais Criminais, a saber: os previstos nos arts. 304 (omissão de socorro), 305 (fuga do local de acidente), 307 (violação de suspensão ou proibição para dirigir veículos), 309 (falta de permissão ou habilitação para dirigir veículo), 310 (permissão ou entrega de veículo a pessoa não habilitada), 311 (direção perigosa) e 312 (fraude processual).

Porém, que não impede que, mesmo em relação a tais delitos, possam ser aplicadas algumas normas do Código de Processo Penal, como, v.g., referentes à ação penal

especialmente aquelas pertinentes ao recebimento da denúncia (art. 43 do CPP), competência, da prova, etc., uma vez que a própria Lei nº 9.099 /95, em seu art. 92, manda aplicar o Código de Processo Penal, subsidiariamente, em seu procedimento, desde que não ocorra conflito.

No CTB³, há quatro delitos de trânsito, entretanto, maior aplicação terão as normas gerais do Código de Processo Penal, ou sejam: homicídio culposo (art. 302) lesões corporais culposas (art. 303), embriaguez ao volante (art. 306) e competição ou "racha" em via pública (art. 308), isto porque, em vista da pena cominada abstratamente, são de competência do juízo comum, apesar de dispor o parágrafo único do art. 291 que, quanto aos três últimos delitos, poderão ser aplicadas medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099 /95, ou sejam, as normas dos seus arts. 74, 76 e 88.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado diz respeito à figura da prescrição dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito. Em dissertação produzida no âmbito do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal da Bahia, Oliveira, ao analisar os delitos de trânsito na metrópole de Salvador no período compreendido entre 2016 a 2020, evidenciou que parcela significativa dos casos estudados o direito de punir do Estado foi impedido pela prescrição:

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o prazo de suspensão da prescrição da pretensão punitiva, prevista na citada regra, não deve superar o prazo prescricional correspondente à pena máxima para o delito. Conforme a Súmula 415, do Superior Tribunal de Justiça, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”

Assim, um processo suspenso pelas circunstâncias do art. 366, do CPP, relativo a um crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, encontrando-se o condutor sob influência de álcool ou outra substância psicoativa (CTB, art. 302, § 3º), cujas penas variam de cinco a oito anos, a suspensão do processo e do prazo prescricional ocorre por 12 anos (CP, art. 109, III). No caso do delito de embriaguez ao volante (pena de três meses a três anos), o período de suspensão da prescrição é de oito anos (CP, art. 109, III). Daí que, “ultrapassado o período suspenso tendo como baliza a pena máxima, o fluxo prescricional deverá ser retomado, ficando parado o processo até que se consiga ultimar a diligência de citação pessoal do acusado” (Pacelli de Oliveira; Fischer, 2019, p. 837).

Assim, nos 25 processos mencionados nos quais os réus, citados por edital, não compareceram em juízo para defenderem-se, os feitos permanecerão paralisados até (1) o aperfeiçoamento da citação deles, (2) o comparecimento espontâneo, ou (3) até que a pretensão punitiva seja fulminada pela prescrição, o que ocorrer primeiro.

Em outros 65 processos objeto do estudo a prestação jurisdicional, em primeira instância, foi implementada por sentenças que absolveram (32) ou condenaram os réus (33).

Noutros 40 processos a prescrição inviabilizou o direito do Estado de punir ou de executar a pena, (...).

No que concerne à Justiça Estadual do Ceará, também é observado nos crimes de trânsito que existem vários precedentes judiciais, sobretudo em sede de recurso dirigido ao

³ Código de Trânsito Brasileiro artigos 302 à 308

Tribunal de Justiça em que se reconheceu a figura da prescrição em homicídio culposo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. RECURSO MINISTERIAL. **HOMICÍDIO CULPOSO EM DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO SEM A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO.** CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU DE PERDÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DO REQUISITOS SUBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO GRAVE ABALO PSICOLÓGICO OU DA DOR MORAL SUPOSTADA PELA ACUSADA. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **DECLARADA, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA PELA PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA.** 1. O perdão judicial, previsto no artigo 121, § 5º, do Código Penal, somente tem lugar diante da comprovação cabal das graves consequências sofridas pelo agente em decorrência da infração penal, a ponto de indicar a desnecessidade da imposição de pena, não sendo suficiente a mera comprovação do vínculo de parentesco entre a acusada. 2. Decorridos, entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, lapso temporal superior ao exigido em lei para a prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade da agente. 3. Recurso conhecido e provido. Extinta, ex-officio, a punibilidade da apelada, face à ocorrência da prescrição. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, decretada, de ofício, extinta a punibilidade da recorrida, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 26 de abril de 2023. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - Apelação Criminal: 0003831-76.2012.8.06.0104 Itarema, Data de Julgamento: 26/04/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/04/2023) (Grifou-se)

Nos processos que compõem o escopo estudado, ou seja, os crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no município de Mauriti - CE nos anos de 2022 e 2023, considerando que o lapso temporal analisado é recente e que a pena em abstrato para os crimes impõe 12 anos e 6 anos, respectivamente, para a ocorrência da prescrição, observa-se que esta não ocorreu em nenhum deles, conforme informações visualizadas por meio do Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça do Ceará.

Todavia, levando em consideração que a comarca de Mauriti é vara única e que apesar de a cidade ter mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, não dispõe de juiz titular, infere-se que o fenômeno da prescrição pode, potencialmente, se aplicar em alguns dos processos analisados, visto que, há notório *déficit* de prestação jurisdicional no município de acordo com Inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Mauriti/CE pela Corregedoria Geral da Justiça:

O serviço judiciário na Unidade, à época do Relatório da CCMUJ com taxa de congestionamento alarmante de 83,43% (hoje em 82,91%), atualmente é desempenhado pelo Juiz Auxiliar Luis Sávio de Azevedo Bringel (exercício em 05/02/2021, após a exoneração a pedido do ex-Titular), que exerce a função de Juiz Eleitoral (76ª Zona Eleitoral) e ainda que atualmente auxilia a Comarca-Sede de Crato Santo, com atuação específica na Vara agregada de Santana do Cariri (Portaria nº 1255/2020, DJe de 30/09/2020). (Grifou-se)

Desse modo, considerando que o Art. 109, IV e V, do Código Penal combinado com os artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a prescrição da pena em

abstrato para o crime de homicídio culposo no trânsito prescreve em 8 (oito) anos, e que o crime de lesão corporal culposa no trânsito prescreve em 4 (quatro) anos, considerando ainda a ausência de juiz titular na Comarca de Mauriti, é possível inferir que há grande risco da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrer.

2.3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Passe-se a analisar os dados que foram entregues pela vara única da comarca de Mauriti-CE. Inicialmente, constata-se que a maioria dos processos destacados são públicos, ou seja, não estão resguardados por segredo de justiça, seguindo a regra geral da publicidade dos atos processuais. Contudo, em situações pontuais, observa-se que há segredo de justiça, sendo seu acesso restrito ao juízo, ao Ministério Público, e aos demais atores processuais. Nesse último caso, não houve acesso da integralidade dos autos para esta pesquisa.

Outro ponto destacável é que não foi observado processos com trânsito em julgado, até porque em virtude do lapso temporal recente (2022 e 2023) e considerando fatores como ausência de juiz titular na vara, e o município ser vara única, dificultam que o trâmite processual ocorra de maneira célere, o que compromete a celeridade da justiça e, conseqüentemente, sua efetividade.

Observa-se que há na relação de processos, aqueles que estão arquivados definitivamente, o que não implica dizer que transitaram em julgado. Explica-se: os que estão arquivados decidiram incidentes processuais, mais especificamente, liberdade provisória com ou sem fiança. Uma vez decidido o incidente, o respectivo processo incidental cumpriu o seu objetivo, sendo causa de arquivamento.

Também é verificável que boa parte dos processos foi expedida carta precatória, o que evidencia o aspecto de movimento que envolve os crimes de trânsito, posto que se infere que seja comum que a pessoa a quem é imputada o crime de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa no trânsito resida em outro município que não o da ocorrência do fato. Isso pode ser caracterizado como a própria essência e constante movimento do trânsito, bem como pelas regras de competência territorial da jurisdição.

Nota-se nos dados que a concessão de liberdade provisória nos crimes de trânsito é uma tendência, visto que a regra no processo criminal é que o réu responda em liberdade, ainda que com monitoração eletrônica (tornozeleira) sem prejuízo de outras medidas necessárias ao andamento do processo como a necessidade de comparecimento em juízo para justificar eventuais mudanças de endereço.

Verificou-se que o número de ações penais aumentou em 400% (quatrocentos por cento) em 2023 comparado com o ano de 2022, aumentando de 02 (duas) para 08 (oito). Pontua-se que, embora seja possível o manejo de ação penal pelo Ministério Público sem a prévia existência de inquérito policial, a prática demonstra que quase a totalidade de ações penais públicas incondicionadas são embasadas nos dados colhidos e nos elementos informativos do inquérito.

Interpreta-se que o aumento na quantidade de ações penais de 2022 a 2023 deve-se ao fato de maior intensificação no trânsito no pós-pandemia. O aumento das ações penais também demonstra o desafio dos órgãos de justiça em julgar com a celeridade desejada as ações penais em curso, o que parece ser um desafio difícil de ser conseguido ante a nítida deficiência de pessoal e operacional da comarca de Mauriti - CE.⁴

2.3.1 Relação de processos referentes ao ano de 2022 em trâmite na comarca de Mauriti

⁴ Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Ceará: forçoso o monitoramento da Vara Única da Comarca de Mauriti em razão da alta taxa de congestionamento, do percentual de cumprimento da Meta 1 de 2021, do CNJ bem abaixo de 100%.

Parâmetros do relatório:

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Foro: Mauriti
 Vara(s): 1 - Vara Única da Comarca de Mauriti
 Distribuído entre: 01/01/2022 a 31/12/2022
 Distribuído: Redistribuído
 Polo: Todos
 Processos: Físicos, digitais

Ordenação: Classe(ascendente)

| Processo | Tarjas | Segredo | Classe | Vara | Situação |
|-------------------------------|-------------------------------------|---------|--|----------------------------------|------------------------------|
| 0202946-44.202 2.8.06.0293 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200739-48.202 2.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200336-34.202 2.8.06.0122 | Segredo de Justiça + Sigilo externo | S | Boletim de Ocorrência Circunstanciada | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0010239-77.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Cível | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010071-75.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010085-59.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010092-51.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010142-77.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010218-04.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010234-55.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010238-92.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010284-81.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010299-50.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010317-71.202 2.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0200104-22.202 2.8.06.0122 | - | N | Inquérito Policial | Vara Única da Comarca de Mauriti | Arquivado definitivamente |
| 0200346-78.202 2.8.06.0122 | - | N | Inquérito Policial | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0203560-49.202 2.8.06.0293 | - | N | Inquérito Policial | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0010174-54.202 2.8.06.0293 | - | N | Liberdade Provisória com ou sem fiança | Vara Única da Comarca de Mauriti | Arquivado definitivamente |
| 0010206-59.202 2.8.06.0293 | - | N | Liberdade Provisória com ou sem fiança | Vara Única da Comarca de Mauriti | Arquivado definitivamente |

Total de processos: 19

2.3.2 Relação de processos referentes ao ano de 2023 em trâmite na comarca de Mauriti

Parâmetros do relatório:

Listar os incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Foro: Mauriti
 Vara(s): 1 - Vara Única da Comarca de Mauriti
 Distribuído entre: 01/01/2023 a 31/12/2023
 Distribuído: Redistribuído
 Polo: Todos
 Processos: Físicos, digitais

Ordenação: Classe(ascendente)

| Processo | Tarjas | Segredo | Classe | Vara | Situação |
|-------------------------------|---|---------|--|----------------------------------|------------------------------|
| 0207931-22.202 3.8.06.0293 | Segredo de Justiça | S | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200329-87.202 2.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200547-18.202 2.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200402-25.202 3.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200804-09.202 3.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Suspensão |
| 0200952-20.202 3.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0201605-22.202 3.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0201804-44.202 3.8.06.0301 | - | N | Ação Penal - Procedimento Ordinário | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200742-21.202 3.8.06.0122 | Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público | S | Boletim de Ocorrência Circunstanciada | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0200786-40.202 3.8.06.0122 | Segredo de Justiça + Participação do Ministério Público | S | Boletim de Ocorrência Circunstanciada | Vara Única da Comarca de Mauriti | Em andamento |
| 0010016-90.202 3.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010086-10.202 3.8.06.0122 | - | N | Carta Precatória Criminal | Vara Única da Comarca de Mauriti | Encaminhado a outro tribunal |
| 0010127-74.202 3.8.06.0122 | Réu com tornozeleira | N | Liberdade Provisória com ou sem fiança | Vara Única da Comarca de Mauriti | Arquivado definitivamente |
| 0010041-51.202 3.8.06.0301 | - | N | Liberdade Provisória com ou sem fiança | Vara Única da Comarca de Mauriti | Arquivado definitivamente |

Total de processos: 14

2.3.4 Quadro comparativo de processos de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito de Mauriti: anos de 2022 e 2023

| HOMICÍDIO CULPOSO E DA LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO DE MAURITI - CE | | |
|--|--------------------|--------------------|
| PROCEDIMENTOS | ANO DE 2022 | ANO DE 2023 |
| Ação Penal | 2 | 8 |
| Boletim de Ocorrência | 1 | 2 |
| Carta Precatória Cível | 1 | 0 |
| Carta Precatória Criminal | 10 | 2 |
| Inquérito Policial | 3 | 0 |
| Liberdade Provisória | 2 | 2 |
| TOTAL | 19 | 14 |

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir o presente trabalho, constatou-se que de fato existe ineficácia na prestação jurisdicional na comarca de Mauriti - CE. A despeito do quantitativo de ações penais em curso referentes a homicídio culposo e lesão corporal culposa, evidencia-se que mesmo a ações que iniciaram em 2022 ainda não tiveram trânsito em julgado, demonstrando dois graves problemas: a ausência de resposta célere e o risco potencial de perda do direito punitivo estatal pelo instituto jurídico da prescrição, ante a constatação pelo próprio órgão correicional do Poder Judiciário do Estado do Ceará de que a vara única de Mauriti tem alto congestionamento de processos e não dispõe de juiz titular.

A ausência de resposta célere ficou constatada na demora de conclusão dos atos processuais. Dos processos analisados, nenhum sequer possui julgamento em primeiro grau, quanto mais trânsito em julgado. Isso faz inferir que existe risco considerável de ocorrer prescrição e a consequente perda do direito de punir por parte do Estado, ainda que se reconheça a culpabilidade do agente.

Para haver maior redução da incidência de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito de Mauriti - CE, faz-se necessário uma série de ações do poder público que vão desde medidas preventivas, a exemplo do trabalho de conscientização

promovido pelos órgãos de trânsito nas escolas de ensino fundamental e médio, a ações que garantam a efetividade das apurações e responsabilização dos infratores pela Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário.

Concernente à organização do Poder Judiciário, a análise dos processos demonstrou que é medida urgente a designação de juiz titular para a comarca de Mauriti. Obviamente, não se compreende que toda a celeridade processual fique apenas a cargo do magistrado, mas é notório que a ausência de juiz titular contribui para o acúmulo de processos, que, inevitavelmente, ocasiona a falta de eficácia jurisdicional na apuração do homicídio culposo e da lesão corporal culposa no trânsito.

Dessa forma, conclui-se que a organização judiciária mais eficiente contribuirá para celeridade do Poder Judiciário, que dará respostas mais rápidas aos processos de crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito. Com isso, a ideia de falta de eficácia estatal será amenizada e os riscos de prescrição desses crimes que afetam a integridade de terceiros, minimizados.

REFERÊNCIAS

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1896>> Acesso em: 03 set. 2024.

BRAGA NETTO, Felipe. Contextualizando o CDC. In: NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito do Consumidor à luz da Jurisprudência do STJ**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. Cap. 1. p. 47-55.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**, de 23 de julho de 1997. Lei nº 9503. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal**, de 07 de dezembro de 1940. Decreto Lei nº 2848. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Mauriti/CE**. 2021. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2022/05/Vara-Unica-da-Comarca-de-Mauriti.pdf>. Acesso em:

11 dez. 2024.

(IBICT), Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**: acesso e visibilidade às teses e dissertações brasileiras. Acesso e visibilidade às teses e dissertações brasileiras. 2024. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbini. Crime doloso: renato n. fabbrini. In: MIRABETE, Julio Fabbini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal I**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Cap. 3. p. 129-135.

MIRABETE, Julio Fabbini. Crime culposo: renato n. fabbrini. In: MIRABETE, Julio Fabbini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal I**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007. Cap. 3. p. 135-144.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Mecanismo Online para Referências**. Disponível em: https://more.ufsc.br/homepage/inserir_homepage. Acesso em 20 nov. 2024.

OLIVEIRA, Maurício Albagli. **A Marcha Dos Crimes Sobre Rodas**: Estudo sobre a justiça para os delitos de trânsito na metrópole de Salvador-Bahia (2016-2020). 2023. 223 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023.